



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 0029/2025. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA E DE GESTÃO FISCAL, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS PERMANENTES CONTÍNUAS E ALTAMENTE ESPECIALIZADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. ART. 74, III, C, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 14.133/21 C/C ART. 2º §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 14.039/2020. DECRETO MUNICIPAL Nº 049/2024. **POSSIBILIDADE.**

### I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe os arts. 4º, inc. I, e 6º, inc. I, da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## **II – DOS FATOS**

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria Municipal de Finanças, representada pela Sra. Marília Raquel Simões Lins, para a análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, encaminhada mediante Ofício nº 0029/2025, recebido em 03 de fevereiro de 2026.

Através do Termo de Referência (TR) em anexo, o órgão solicitante destaca a importância de suas funções estratégicas e permanentes relacionadas à execução orçamentária, contábil, financeira e à gestão fiscal, áreas diretamente vinculadas à correta aplicação dos recursos públicos, ao cumprimento das normas legais e ao atendimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

Entretanto, de acordo com a secretaria requisitante, a complexidade das atividades inerentes à gestão fiscal e a constante atualização da legislação – notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), os manuais e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e as determinações dos Tribunais de Contas – exigem conhecimentos técnicos especializados, experiência comprovada e atuação profissional qualificada.

Nesse contexto, a secretaria requerente salienta a imprescindibilidade da contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual para o desenvolvimento dessas atribuições que demandam elevado grau de especialização técnica, análise criteriosa de normas e procedimentos, interpretação qualificada da legislação e aplicação de boas práticas de governança fiscal.

Destaca-se, por meio do TR, que o objeto da pretendida contratação possui natureza singular, decorrente da necessidade de suporte técnico contínuo e personalizado, voltado à realidade específica da Administração Municipal, que contempla o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a padronização de rotinas contábeis, o suporte na elaboração e análise de demonstrativos fiscais, o atendimento às exigências dos órgãos de controle e o assessoramento técnico à tomada de decisões estratégicas de gestão.







**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A secretaria solicitante ressalta que o seu corpo funcional, muito embora seja apto ao desempenho das atividades ordinárias, não dispõe de profissionais com dedicação exclusiva e especialização suficiente para absorver, de forma permanente e integral, às demandas de ordem técnica, especializadas e estratégicas que extrapolam as atribuições rotineiras da unidade administrativa.

Nesse tocante, consoante defendido no TR, a contratação pretendida permitirá o aperfeiçoamento dos processos internos, o fortalecimento do controle e do planejamento fiscal, a mitigação dos riscos de inconsistências contábeis e financeiras, bem como a redução da possibilidade de apontamentos ou sanções pelos órgãos de fiscalização, contribuindo para a segurança jurídica e transparência na gestão dos recursos públicos.

Nessa esteira, o órgão requisitante busca, através de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea c, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, **“a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria nas áreas de execução orçamentária, contábil, financeira e de gestão fiscal, com a finalidade de atender às demandas permanentes, contínuas e altamente especializadas da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Garanhuns/PE”**.

A esse respeito, a secretaria demandante destaca a intenção de contratar o **CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA - CESPAM**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.908.994/0001-45. Tal escolha está respaldada na natureza predominantemente intelectual dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria orçamentária, contábil, financeira e de gestão fiscal, os quais demandam elevado grau de especialização e conhecimento técnico aprofundado da legislação aplicada.

Com base na documentação anexa, considerando a natureza singular do objeto, a necessidade de serviços técnicos especializados de notória especialização e a reconhecida atuação técnica na área, a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, caracterizada por inviabilidade de competição.

Cabe destacar que para definição da estimativa de preços, a metodologia adotada consistiu na realização de pesquisas de mercado perante o Banco de Preços, o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como a análise de contratações similares firmadas com





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

outros municípios. Na oportunidade, a Secretaria de Finanças de Garanhuns identificou que os valores propostos pela CESPAM encontram-se em conformidade com os preços usualmente adotados no mercado, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais admissíveis.

Ademais, consoante elencado no Termo de Referência em anexo, diversas Unidades Gestoras participarão da pretensa contratação, a saber: Secretaria de Finanças; Secretaria de Planejamento e Gestão; Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Assistência Social; Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte - AMSTT; Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; Fundo Municipal de Educação; e Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns. A participação conjunta neste processo de inexigibilidade, decorre da necessidade igualmente identificada pelas demais organizações deste município. Cada organização responderá exclusivamente pela parcela correspondente aos serviços efetivamente prestados em seu âmbito de atuação, observando-se as respectivas competências institucionais e demandas específicas.

Segundo a secretaria requerente, a partir do processo de inexigibilidade proposto, serão confeccionados contratos individualizados para cada uma das Unidades Gestoras participantes, os quais terão duração de 12 (doze) meses. As despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio de dotações orçamentárias próprias para cada uma das repartições competentes, conforme demonstrado no Termo de Referência em anexo.

Nessa perspectiva, destaca-se que a Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com as demais Unidades Gestoras deste Município, buscam efetuar essa contratação respaldada na Lei nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 049/2023.

É oportuno ressaltar que, conforme justificado nos autos, o órgão solicitante optou por dispensar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), considerando a natureza especializada da solução, a contratação por inexigibilidade e a inviabilidade de competição.

Sendo assim, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Ofício nº 029/2026 solicitando parecer jurídico; **b)** Documento de formalização da demanda - DFD; **c)** Termo de Referência - TR; **d)** Proposta e documentos da empresa; **e)** Justificativas para dispensar a elaboração do ETP e da razão da escolha e do preço; **f)** Cópia das cotações de preços e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.







**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21<sup>2</sup>.

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal<sup>3</sup> estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107). Acesso em: 06 fev. 2026.

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 fev. 2026.





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)<sup>4</sup>, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Nesse viés, é fundamental que o gestor apresente uma justificativa para a contratação direta nas situações de inexigibilidade. É essencial que essa justificativa deixe claro o principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, além de demonstrar a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Finanças e demais Unidades Gestoras deste município, buscam a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, do **CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA - CESPAM**, inscrito no CNPJ sob o nº 69.908.994/0001-45. Tal escolha, conforme abordado nos autos, se justifica em razão da sua notória especialização e comprovada experiência na área de assessoria e consultoria de execução orçamentária, contábil, financeira e de gestão fiscal.

Tal solicitação está respaldada pelo inciso III, alínea c, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, onde diz que é inexigível a contratação dos serviços técnicos especializados, expressamente indicados pelo dispositivo, com natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Sob esse ângulo, vejamos o que dispõe o art. 74, inciso V, §5º da Lei nº 14.133/21, que dispõe, *in verbis*:

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.







**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Conforme o autor Torres (2024, p. 453), a inexigibilidade descrita na normativa acima “pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei, referir-se a profissional ou empresa de notória especialização e estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado”.

Face a isso, observa-se que não basta somente demonstrar a inviabilidade de competição, é necessário o devido cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da Inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

Com relação a tais requisitos, é relevante enfatizar que a contratação que se pretende formalizar, encontra previsão legal no inciso III, alínea c, §§ 3º e 4º, do art. 74 da Lei nº 14.133/21. Conforme explanado, a secretaria solicitante visa tal contratação para prestar consultoria e assessoria nas áreas contábil, financeira, de planejamento orçamentário e gestão fiscal, atendendo às suas necessidades.

Insta salientar que a Lei nº 14.039/2020, disciplina da seguinte maneira quanto aos serviços de contabilidade:





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Sob esse ângulo, considerando todos os documentos de capacidade técnica e informações acostadas aos autos, resta-se comprovado que o Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Pública Municipal Ltda., possui notória especialização nos serviços elencados, conforme documentação anexa.

Incumbe destacar que para a definição da estimativa de preços, a secretaria solicitante procurou adotar os parâmetros estabelecidos pelo Art. 23 da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 21 do Decreto Municipal nº 049/2023, e procedeu com pesquisas de mercado perante o Banco de Preços, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como mediante análise de contratações similares realizadas com outros municípios. Na oportunidade, identificou-se que os valores propostos pela CESPAM encontram-se em conformidade com os preços usualmente adotados no mercado, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais admissíveis.

Dessa forma, considerando o atendimento dos requisitos previstos em Lei, a Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com as demais Unidades Gestoras participantes deste procedimento de Inexigibilidade de Licitação, constata a viabilidade da contratação do referido CESPAM, pelo período de 12 (doze) meses.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da inexigibilidade de licitação impõe à Administração Pública o cumprimento de outros requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.







**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;

II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A vista disso, ressalta-se que foi anexado aos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o qual apresenta as principais informações relacionadas ao processo de inexigibilidade em questão, incluindo a autorização do gestor da pasta responsável e da autoridade executiva do município. Evidenciando-se, portanto, que a secretaria solicitante deste município procurou seguir as exigências contidas na legislação supracitada, no que diz respeito à devida elaboração do DFD.

Na situação em questão, o órgão requisitante decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Essa escolha se baseia na natureza simplificada da inexigibilidade de licitação que está sendo buscada, uma vez que se trata de uma contratação direta que, de acordo com o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, não requer, necessariamente, a elaboração desse documento para a formalização adequada do processo de contratação, além de que seu objeto versa sobre serviço de natureza predominantemente intelectual de notória especialização.

Nesse íterim, destaca-se, a indicação da existência de dotações orçamentárias específicas para a cobertura/realização da despesa para cada competência institucional e a manifestação explícita pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de Inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o Art. 74, inciso III, alínea c, §§ 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, crê-se na possibilidade da Inexigibilidade de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos munícipes um gravame demasiado.

Conclui-se que, a contratação pretendida atende às finalidades da Lei nº 14.133/21, através de Inexigibilidade de Licitação para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e das Unidades Gestoras participantes.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da solicitação, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta







**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Procuradoria Geral, pela LEGALIDADE quanto a possibilidade de contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação instaurada pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com as demais organizações municipais, com espeque no art. 74, inciso III, alínea c, §3º da Lei nº 14.133/2021, em resposta ao **Ofício nº** [REDACTED]

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a referida Inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, **com a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 06 de fevereiro de 2026.

**Paulo André Lima do Couto Soares**

**OAB/PE nº 16.106**

**Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP**

